

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.751, DE 2015**

Cria obrigação aos Conselhos Fiscal e de Administração das empresas públicas ou sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, controladas e coligadas, da Administração Pública Federal.

**Autor:** Deputado EDUARDO CURY

**Relatora:** Deputada GORETE PEREIRA

### **I - RELATÓRIO**

De acordo com a proposição sob exame, os Conselhos Fiscal e de Administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista, bem como de suas subsidiárias, controladas e coligadas, integrantes da administração pública federal, deverão gravar em meio digital todas as reuniões que realizarem. As gravações conterão a íntegra das reuniões documentadas em áudio e vídeo e serão mantidas em arquivo pelo prazo de dez anos.

A responsabilidade pela realização da gravação e sua manutenção em arquivo será do Presidente de cada Conselho.

A proposição prevê a aplicação de multa em valor correspondente a dez vezes a remuneração mensal recebida, a qualquer título, para aqueles que descumprirem tais obrigações, sem prejuízo das penalidades cabíveis pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429, de 1992.

Além desta Comissão deverá manifestar-se sobre o mérito da proposição a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual também compete o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Neste momento, em que se discute a necessidade de ampliação da publicidade dos atos e decisões adotadas pelas empresas estatais e os mecanismos de controle sobre essas entidades, a proposição ora relatada mostra-se de todo conveniente e oportuna.

Como bem destaca o autor, Deputado Eduardo Cury, trata-se de providência que objetiva a preservação da memória sobre as decisões tomadas nas reuniões dos conselhos fiscal e de administração das empresas estatais e das motivações pessoais e coletivas que as fundamentaram. Nas palavras do nobre parlamentar, ora apoiadas por esta relatora, a providência pretendida permitirá, em caso de dúvida sobre o acerto ou não das decisões e de suas reais motivações, o resgate das razões à época invocadas, por todos aqueles legitimados a obtê-las.

A essas questões acresça-se a importância da proposta para o exercício permanente do controle interno, externo e social sobre as empresas que, como se sabe, são patrimônio público. Evidentemente a medida não poderá colocar em risco a competitividade das empresas, mas para isso já há normas, a exemplo do que dispõe o art. 22 da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), que resguarda “as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público”.

Não obstante, porém, o vultoso mérito da proposição, há que se aproveitar a oportunidade para incluir as empresas privadas que mantenham contratos com a administração pública, haja vista as denúncias de corrupção que sobejam na mídia envolvendo empresas privadas e o poder público com o qual mantêm contratos. Por tais razões optamos pela apresentação de substitutivo.

Além disso acrescemos, no substitutivo, a previsão de submissão do infrator, além da pena já prevista no projeto em questão, também aos ditames do Código Penal Brasileiro e de toda a legislação aplicável em cada caso, dando um prazo de um ano, a partir da vigência da lei, para que as empresas se adaptem às novas disposições.

Por fim, há que se lembrar que as coligadas das estatais não estão, em regra, sob o controle da administração pública, motivo pelo qual alteramos o texto para abranger apenas suas subsidiárias, controladas e quaisquer outras cujo capital social votante esteja sob seu controle majoritário.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei 1.751, de 2015.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.751, DE 2015**

Cria obrigação para os conselhos fiscal e de administração das empresas privadas que mantenham contratos com a administração pública e das empresas públicas e sociedades de economia mista de grande porte da administração pública federal, bem como suas subsidiárias, controladas e quaisquer outras cujo capital social votante esteja sob seu controle majoritário.

**Art. 1º** Esta lei obriga os conselhos fiscal e de administração das empresas privadas que mantenham contratos com a administração pública e das empresas públicas e sociedades de economia mista de grande porte da administração pública federal, bem como suas subsidiárias, controladas e quaisquer outras cujo capital social votante esteja sob seu controle majoritário, a gravar em meio digital e manter em arquivo todas as suas reuniões.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os efeitos desta lei, a empresa estatal que apresentar receita operacional bruta superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) com base na última demonstração contábil anual aprovada pela assembleia geral.

**Art. 2º** Os conselhos fiscal e de administração das empresas privadas que mantenham contratos com a administração pública e das empresas públicas e sociedades de economia mista de grande porte da Administração Pública Federal, bem como suas subsidiárias, controladas e quaisquer outras cujo capital social votante esteja sob seu controle majoritário, deverão documentar em meio digital, em áudio e vídeo, e manter em arquivo, pelo prazo de 10 (dez) anos, a íntegra de todas as reuniões que realizarem.

**Art. 3º** A responsabilidade pela realização da gravação e sua manutenção em arquivo por 10 (dez) anos é pessoal do presidente de cada conselho.

§ 1º O presidente de cada conselho estabelecerá, em conjunto com a diretoria da empresa, o sistema de guarda e segurança apropriado para a conservação e sigilo das informações documentadas em meio digital.

§ 2º Fica estabelecido o sigilo das gravações, vedada qualquer divulgação, exceto com expressa ordem judicial, para uso exclusivo como prova em processo judicial.

§ 3º A ordem judicial que determinar a abertura do sigilo garantirá os meios que impeçam o vazamento das gravações, bem como das informações nelas contidas, respondendo o responsável por eventuais vazamentos.

§ 4º A subtração, o vazamento, a revelação ou a divulgação das gravações ou de seus conteúdos sujeitam os responsáveis às penalidades previstas no Código Penal e no art. 4º desta lei.

**Art. 4º** Fica fixada multa de 10 (dez) vezes a remuneração mensal recebida a qualquer título para aqueles que descumprirem esta lei, sem prejuízo das penalidades previstas no Código Penal Brasileiro e na legislação aplicável, bem como de o responsável responder por improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora